



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 404 / 2024

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2024.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que revoga os incs. VII, VIII do art. 1º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 11, art.12, art. 13 e art. 14 e repristina os efeitos dos incs. VII e VIII do art. 1º da Lei Complementar nº 985, de 21 de setembro 2023, dispondo sobre os Fundo Municipal de Defesa Civil (Fumdec) e Fundo Municipal de Segurança Pública (Fumseg), inclui o parágrafo único no art. 1º da Lei Complementar nº 821, de 21 de novembro de 2017; extingue o Fundo Municipal de Segurança Pública, Proteção e Defesa Civil (Fumspdec); e inclui o Teste de Aptidão Física nos requisitos de recrutamento da classe de cargos de Agente de Serviços Técnicos e Operacionais, constante na letra "b" - Especificações de Classes do Anexo I, da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 /24.

Revoga os incs. VII, VIII do art. 1º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 12, art. 13 e art. 14 e repristina os efeitos dos incs. VII e VIII do art. 1º da Lei Complementar nº 985, de 21 de setembro 2023, dispondo sobre os Fundo Municipal de Defesa Civil (Fumdec) e Fundo Municipal de Segurança Pública (Fumseg); inclui o parágrafo único no art. 1º da Lei Complementar nº 821, de 21 de novembro de 2017; extingue o Fundo Municipal de Segurança Pública, Proteção e Defesa Civil (Fumspdec); e inclui o Teste de Aptidão Física nos requisitos de recrutamento da classe de cargos de Agente de Serviços Técnicos e Operacionais, constante na letra "b" - Especificações de Classes do Anexo I, da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

Art. 1º Ficam repristinados os efeitos dos incs. VII e VIII do art. 1º da Lei Complementar 985, de 21 de setembro de 2023, reestabelecendo o Fundo Municipal de Segurança Pública (Fumseg) instituído pela Lei Complementar nº 822, de 13 de dezembro de 2017 e Fundo Municipal de Defesa Civil (Fumdec) instituído pela Lei Complementar nº 821, de 21 de novembro de 2017.

Art. 2º Fica extinto o Fundo Municipal de Segurança Pública, Proteção e Defesa Civil (Fumspdec).

Art. 3º Quaisquer movimentações referentes aos saldos contábeis que tenham sido efetuadas, devem ser revertidas aos fundos originais.

Art. 4º Fica incluído parágrafo único no art. 1º da Lei Complementar nº 821, de 21 de novembro de 2017, conforme segue:

“Art. 1º

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Defesa Civil (Fumdec) será vinculado ao Gabinete do Prefeito (GP), nos termos da Lei Complementar nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2024.”

Art. 5º Fica incluído o Teste de Aptidão Física (TAF) nos requisitos de recrutamento da classe de cargos de Agente de Serviços Técnicos e Operacionais, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada, no Grupo Fiscalização e Vigilância (FV), código FV-1.04.07, constante na letra “b” do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 7 de março de 1964, e alterações posteriores, encaminhando, se necessário, projetos de lei para alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA) para atender às despesas decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo, os arts. 1º, 2º e 3º que troagem seus efeitos à 22 de setembro de 2023.

Art. 9º Ficam revogados da Lei Complementar nº 985, de 21 de setembro de 2023:

I – os incs. VII e VIII do art.1º;

II – o art.7º;

III – o art.8º;

IV – o art.9º;

V – o art.10;

VI – o art. 11;

VII – o art.12;

VIII – o art.13;

IX – o art.14.

ANEXO I

“ANEXO I

.....
b) ESPECIFICAÇÕES DE CLASSES (ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA)

.....
CLASSE: AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS

.....
RECRUTAMENTO

.....
b) Requisitos:

.....
4. Teste de Aptidão Física (TAF); e

5. Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.
.....

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei Complementar que “revoga os incs. VII, VIII do art. 1º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10 e art. 11 e repristina os efeitos dos incs. VII e VIII do art. 1º da Lei Complementar nº 985, de 21 de setembro 2023, dispendo sobre os Fundo Municipal de Defesa Civil (Fumdec) e Fundo Muni-cipal de Segurança Pública (Fumseg), inclui o parágrafo único no art. 1º da Lei Complementar nº 821, de 21 de novembro de 2017; e inclui o Teste de Aptidão Física nos requisitos de recrutamento da classe de cargos de Agente de Serviços Técnicos e Operacionais, constante na letra "b" - Especificações de Classes do Anexo I, da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores”.

Restabelecer o Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC/PoA) é uma demonstração à sociedade porto-alegrense que o Executivo Municipal de Porto Alegre está comprometido com a segurança global da população e o bem estar social, bem como alinhado com os princípios do desenvolvimento sustentável e da qualidade de vida.

É sabido que o crescimento desordenado das cidades vem criando em escala geométrica áreas de risco, trazendo inúmeros riscos à qualidade de vida das pessoas.

O presente projeto de lei Complementar visa melhorar a gestão do FUMDEC/PoA, vinculado à Defesa Civil de Porto Alegre (DCPA), pertencente ao Gabinete do Prefeito (GP), cujos recursos serão destinados ao desenvolvimento de ações de Proteção e Defesa Civil, em todos a suas fases de atuação, com objetivo maior de preservar a vida e o meio ambiente diante dos desastres naturais, mistos ou provocados pelo homem. Visa também a redução de danos e os consequentes prejuízos ao desenvolvimento do município.

O FUMDEC/PoA permitirá, ainda, a captação e a transferência de recursos, dos governos estadual e Federal, qualificando ainda mais as ações de resposta, assistência humanitária e recuperação das comunidades afetadas, minimizando os efeitos danosos dos desastres.

As atividades de Proteção e Defesa Civil tornaram-se fundamentais no cenário atual, uma vez que as mudanças climáticas têm contribuído para que desastres ocorram com maior intensidade e frequência.

Em vista disto, investir na preparação para autodefesa da população em risco e na resposta do poder público, tornou-se fundamental para que cada vez mais o bem estar social seja preservado.

Entretanto, o pleno e satisfatório desenvolvimento destas ações depende além de esforço e capacitação de seus agentes, de previsão e provisão de recursos financeiros. Além de habilitar o município a receber recursos do Estado e da União, o FUMDEC/PoA possibilitará que doações e outras formas de repasses desonerem em parte o Poder Público Municipal.

Assim, a operacionalização do FUMDEC/PoA constante no presente projeto de lei Complementar justifica-se, vez que pretende obter o auxílio financeiro imediato para atender prontamente as localidades quando atingidas por eventos adversos e poder prestar o auxílio necessário à população afetada.

Com relação à inclusão do teste de aptidão física prevista no art. 5º da proposta em comento, visa a qualificação do processo de seleção, através da inclusão do Teste de Aptidão Física (TAF) como requisito de recrutamento do cargo, de forma a viabilizar maior compatibilidade às competências necessárias e ao cumprimento das atribuições do cargo.

Cabe ressaltar que a atuação na área da Defesa Civil exige prontidão para atividades de busca, salvamento, resgate e remoção de fontes de perigo, sendo, portanto, essencial o preparo físico dos servidores para atuação efetiva na área.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, às quais submeto à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, esperando breve tramitação legislativa e a sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 09/02/2024, às 14:16, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **27405064** e o código CRC **DE2C8E51**.